

Proposta red
votada após
deliberação do
pleno em sessão
de 14 de agosto
de 2017
MS 07/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo: 15.785/2017 e 16.189/2017

Requerente: Roberto Batista da Silva

Assunto: nomeação nº 024/2017 Projeto de Lei complementar
nº 13/2017 Altera artigos, parágrafos e incisos da Lei
nº 1.564/2013 e dá outras providências.

Em 18 de agosto de 2017

28/08/17 - Presentes parecer sugestivo. Goulart

02/10/17 - Recusado e devolvido com sugestivo. Goulart

AP
Ausente
Edmo.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Marataízes/ES, 17 de agosto de 2017

MENSAGEM Nº 024/2017

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 15.785.14

Data: 18 / 08 / 2017

Protocolista: [Signature]

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Respeitosamente encaminho a esta Casa de Leis, Projeto de Lei Complementar que altera artigos, parágrafos e incisos da Lei nº 1.564/2013. Alterações estas especialmente quanto a estrutura da Secretaria Municipal de Defesa Social.

A alteração em tela constitui o início do processo de Municipalização do Trânsito preconizado pela Lei Federal nº 9.503/97 – Código Brasileiro de Trânsito, com a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito – STN.

Além de prestar um serviço de expressiva importância para a população, pois o trânsito organizado significa segurança e qualidade de vida, o município integrado ao STN, poderá entre outras competências, na forma do art. 24 do CTB:

a) Organizar e administrar o seu sistema viário em relação à circulação, estacionamento, parada, carga e descarga (sinalização), integrando-o com o crescimento e desenvolvimento do Município;

b) Fiscalizar, aplicar autos e receber as multas por infrações de circulação, estacionamento, parada e outras cometidas no Município;

c) Arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos;

d) Implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago;

e) Ter acesso ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito –

FUNSET.

f) Celebrar convênios com outros órgãos do Sistema Nacional de Trânsito



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



Secretaria de Governo

(DENATRAN, DETRAN-ES, DNIT, DER, Polícia Militar, etc).

Ante ao exposto, solicito a apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, para que a Secretaria Municipal de Defesa Social, possa iniciar assim, o processo de Municipalização do Trânsito em Marataízes.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.
Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da Câmara Municipal de Marataízes



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13 /2017

ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS
E INCISOS DA LEI Nº 1.564/2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 61 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL é órgão de Administração Geral, diretamente ligado ao Chefe do Executivo, tendo por finalidade estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança e trânsito no município de Maratáizes, competindo-lhes especificamente:

Art. 2º - Fica acrescido o inciso III ao art. 62 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art.62 (...)

I - (...)

II - (...)

III – Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana

Art. 3º - Fica alterado o art. 64 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I, do art. 64, passa a vigorar com a seguinte redação

I - Prestar assessoramento pessoal ao Prefeito Municipal em assuntos de Segurança;

§ 2º - Revoga o inciso VII, do art. 64.

Art. 4º Fica criado o artigo 64-A, com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:

- I - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos, inclusive concessões, permissões e autorizações;
- II – fiscalização do trânsito;
- III – operacionalização do tráfego e trânsito;
- IV – criação, estruturação e funcionamento da JARI (Junta administrativa de Recursos de Infração), mediante regulamentação em legislação própria.

Parágrafo único – A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, cujos cargos de coordenador serão ocupados por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento).

Art. 5º - As despesas com a aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2018.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, ____ de _____ de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CAMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

PROC. Nº. 15785/2013

NESSA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

Mr. Gehrhardt

MARATAIZES-ES 12 DE Agosto DE 2013

Severino de Jesus Gouveia



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



DESPACHO

Protocolo: 15.785/2017

DETERMINO que a Mensagem nº 024/2017 de autoria do Executivo Municipal, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, seja lida na próxima sessão ordinária a ser realizada.

Após, os autos deverão ser encaminhados ao Departamento Jurídico para análise e parecer e na sequência às Comissões Competentes.

Por fim, o processo deverá retornar ao Gabinete para providências.

Marataízes, em 18 de agosto de 2017.



WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

7

CERTIDÃO

CERTIFICO que a **Mensagem de nº 024/2017** de autoria do Executivo Municipal, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº 013/2017**, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes, 22 de agosto de 2017.

MR.
MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo Câmara Municipal de Marataízes

MINUTA DE PARECER Nº 38...../2017 Protocolo nº 15.856/17

Data: 30/08/2017

Protocolista: [Assinatura]

Processo nº 15.785/2017 (protocolo) de 18/08/2017.

Projeto de Lei Complementar nº 0013/2017 - Mensagem nº

Autoria: Chefe do Poder Executivo

Ementa: *Altera artigos, parágrafos e incisos da Lei 1.564/2013, com outras providências.*

FOLHA DE
Nº 01

RELATÓRIO - O Eminentíssimo Prefeito Municipal Robertino Batista da Silva, no uso de suas atribuições, encaminha a esta Casa de Leis o projeto em referência que cuida de alterar a redação da Lei 1.564/2013, para incluir em seu Artigos 61 o termo “**trânsito**”, que passaria a integrar a pasta.

Altera, também, o Art. 62 para incluir o inciso III – **Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana**. Do mesmo modo o Art. 64 em seu inciso I dispõe que **Compete a Diretoria de Defesa Social – Prestar assessoramento pessoal ao Prefeito Municipal em assuntos de Segurança**. Fica excluído o termo “**Trânsito**”.

Revoga também o inciso VIII, que dispunha: (...) **VII - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos, inclusive concessões, permissões e autorizações;**

Fica criado o artigo 64-A, que estabelece a competência da Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana.

O Art. 5º dispõe que “**As despesas com aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício de 2018.**”

Eis, no necessário, o relato.

FUNDAMENTAÇÃO: Estabelece o Art. 106 da LOM que:

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei: I - **exercer com auxílio dos seus auxiliares diretos a direção superior da Administração Pública Municipal;** II - **iniciar o processo**

[Assinatura]



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 09

legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; (...) IV - enviar à Câmara Municipal o plano diretor, o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

De simples leitura ao dispositivo acima, fica claro que o Prefeito Municipal detém o Poder, formal e material, de iniciar o processo legislativo no caso de que trata a presente proposta, não havendo, pois, vício de iniciativa.

Em análise da proposta, vistas a Mensagem nº 024/2017, constata-se que ali constam explicações que são, na verdade, atribuições da nova Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana, que deveriam, constar, do corpo do projeto.

De outra face, importante ter sob acurado exame o conteúdo do disposto no Art. 64-A, com a redação proposta:

64-A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:

I – planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos, inclusive concessões, permissões e autorizações;

II – fiscalização do trânsito;

III – operacionalização do tráfego e trânsito;

IV – criação, estruturação e funcionamento da JARI (Junta administrativa de Recurso de Infração), mediante regulamentação em legislação própria.

Parágrafo Único – A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, cujos cargos de coordenador serão ocupados por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento). (destaques meus)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Nota-se, pois, que a “Municipalização do Trânsito” está sendo entregue a Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana, que pela nova redação proposta aqui nos arts. 61 e 62, passa a integrar a SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL.

Embora esteja sendo utilizado o termo “Municipalização do Trânsito”, certo é que de fato, obedecidos critérios formais, não é o que se desume da proposta, pois é indispensável que haja Regulamentação da matéria, e a proposição legislativa ora sob comento não o faz.

Pertinente, pois, ter em conta os seguintes dispositivos da Lei Orgânica :

SUBSEÇÃO VI: DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 40. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º Os bens municipais destinar-se-ão prioritariamente ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico, cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços. (grifei.)

E mais:

Art. 44. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, **outorgará concessão de direito real de uso**, mediante prévia autorização legislativa **e concorrência pública**: (grifei.)

Art. 46. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito **mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e quando houver interesse público devidamente justificado**, observada a legislação pertinente.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos dominiais de uso especial **dependerá de lei e de licitação**, dispensada esta **nos casos especificados na lei federal de licitações**, e **far-se-á mediante contrato**, sob pena de nulidade do ato.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



§ 2º A concessão de uso de bens públicos de uso comum **somente será outorgada mediante autorização legislativa.** (realcei.)

Art. 47. A lei definirá os critérios para a concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

SUBSEÇÃO III: DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 106. Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

(...)

V - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VI - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;

XXVIII - delegar, por decretos, atribuições de natureza administrativa que não sejam exclusivas, aos Secretários Municipais ou a outras autoridades, os quais terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, **respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos**, e observados os limites traçados nas delegações;

§ 1º O Prefeito poderá, por Decreto, delegar as atribuições administrativas que não sejam de natureza exclusiva.

§ 2º Os titulares de atribuições delegadas terão a responsabilidade plena dos atos que praticarem, respondendo o Prefeito, solidariamente, pelos ilícitos eventualmente cometidos.

Art. 110. Constituem infrações político-administrativas do Prefeito:

(...)

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração da Prefeitura;

Art. 114. Os auxiliares diretos do Prefeito são **solidariamente responsáveis**, junto com este pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Nesse quadro, com a devida venia, tenho que são discutíveis na proposta ora em destaque, **subsidiariamente**, os seguintes pontos:



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 12
JP

A delegação ampla na forma como proposta encontra vedação legal já que a responsabilidade pela Administração compete ao Prefeito; a não especificação de que a concessão **só poderá ocorrer através de concorrência pública na modalidade licitação**, processo que, por sinal, não pode ser comandado pelo Secretário titular da pasta, é exigência indispensável, aqui não tratada;

Além desses pontos, cujo aprofundamento se dispensa, por sua formalidade expressa na Lei Orgânica Municipal, temos, no cerne da questão que a matéria, como trazida a este Poder Legislativo, não preenche requisitos básicos necessários para sua apreciação. Vejamos:

DA DOCTRINA - No que concerne ao ponto principal do projeto, é preciso ter em conta que " **Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo, bilateral, oneroso, comutativo e realizado intuitu personae.**

A Lei 8.987/95 conceitua a concessão de serviço público como a sua delegação a *pessoa jurídica ou consórcio de empresas* que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado. **Sua formalização far-se-á mediante contrato administrativo, precedido de licitação, na modalidade concorrência.**

Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação do serviço, levando-se em consideração o interesse coletivo na sua obtenção e as condições pessoais de quem se propõe a executá-lo por delegação do poder concedente. Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste, dentre as quais a autorização governamental, **a regulamentação e a licitação.**"¹ (realcei)

A propósito, a Constituição Federal trata do tema. Vejamos:

¹ Meirelles, Hely Lopes, com atualização de Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestrero Aleixo e José Emmanuel Burlle Filho, Direito Administrativo Brasileiro, 37ª edição, Editora Malheiros - São Paulo, 2011, p.424.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº

13

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, **diretamente ou sob regime de concessão** ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. **A lei disporá sobre:**

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Voltemos a obra de Hely Lopes Meirelles:

" Pela Constituição de 1988 **cabe à entidade concedente editar a lei regulamentar de suas concessões, o que não impede sobrevenha norma federal-nacional com preceitos gerais para todas as concessões (CF, art. 22, XXVII), o que ocorreu com a Lei 8.987, de 13.12.95**, que estabeleceu as normas gerais sobre o regime de concessão e permissão de serviços públicos. Esta lei procurou sistematizar a matéria, cuidando dos vários aspectos básicos do instituto em capítulos próprios, estabelecendo as definições, conceituando o serviço adequado, explicitando os direitos e obrigações dos usuários, fixando as regras da política tarifária, da licitação, e do contrato, relacionando os encargos do poder concedente e do concessionário, arrolando os casos de intervenção no serviço e de extinção da concessão. ...

Os Estados e Municípios, contudo, devem aprovar suas próprias leis sobre concessões e permissões para atender ao disposto no Art. 175 da CF, respeitando os preceitos que constituem *normas gerais*, contidos na Lei 8.987/95. Se preferirem podem adotar a Lei Federal em todo os seus termos, mas não de fazê-lo mediante lei. Caso contrário, haverá necessidade de uma lei específica para cada concessão, estabelecendo suas diretrizes, como sempre se entendeu anteriormente.

(...)



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Toda concessão, portanto, fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza *regulamentar* e as de ordem *contratual*. As primeiras disciplinam o modo e forma de prestação do serviço; as segundas fixam as condições de remuneração dos concessionários; por isso, aquelas são denominadas *leis de serviço*, e estas, *cláusulas econômicas ou financeiras*. Como as leis, aquelas são alteráveis unilateralmente pelo Poder Público segundo as exigências da comunidade; como *cláusulas contratuais* estas são *fixas*, só podendo ser modificadas por acordo entre as partes.

Consideram-se *normas regulamentares ou de serviço* todas aquelas estabelecidas em lei, regulamento ou no próprio contrato visando à prestação de *serviço adequado*; *consideram-se cláusulas econômicas ou financeiras* as que entendem com a retribuição pecuniária do serviço e demais vantagens ou encargos patrimoniais do concessionário e que mantêm o "equilíbrio econômico e financeiro do contrato", na boa expressão de Caio Tácito;"

Cabível, diante da ausência normativa vivida no Município de Marataízes sobre o tema, a seguinte lição do Ministro Carlos Velloso, do STF, hoje aposentado, ao lançar voto na ADI 927-3-RS, RDA 200/197:

"legislar sobre normas gerais significa dispor com generalidade (= sem detalhamento, estabelecendo os grandes parâmetros, 'a moldura', dentro dos quais as mpr,as çpcaos. específica se com detalhamento, deverão se acomodar), o que, à evidência, supondo a existência de normas não-gerais específicas, até mesmo briga com a idéia de simplesmente... vedar".

Em nota de rodapé o Autor da obra arremata: ***Não cabe à lei federal, portanto, definir os serviços estaduais e municipais que dependem de lei para ser objeto de concessão ou permissão. Isto é matéria de norma do poder concedente, que melhor disporá sobre a conveniência de sua administração.***

Voltemos, porque necessário, aos termos da obra administrativista que serve de base a este parecer:



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



"O poder de regulamentar as concessões é inerente e indisponível do concedente. Cabe ao Executivo aprovar o regulamento do serviço e determinar a fiscalização de sua execução, pela forma conveniente. A fixação e a alteração de tarifas são também atos administrativos, do âmbito regulamentar do Executivo, não dependendo de lei para sua expedição.

Nos poderes de regulamentação e controle se compreende a faculdade de o Poder Público modificar a qualquer tempo o funcionamento do serviço concedido, visando à sua melhoria e aperfeiçoamento técnico, assim como a de aplicar penalidades corretivas ao concessionário (multas, intervenção no serviço) e afastá-lo definitivamente da execução (cassação da concessão e rescisão do contrato), uma vez comprovada sua incapacidade moral, financeira ou técnica para executá-lo em condições satisfatórias." realcei.

EM ANÁLISE DO PROJETO - Tem-se, inicialmente que a matéria precisa ser regulamentada e inserida no ordenamento jurídico municipal.

Há na Câmara para apreciação da Mesa Diretora, projeto de emenda a lei orgânica que trata de inserir, portanto em termos programáticos, naquela regência, a municipalização do trânsito, a depender, evidente, após, sua entrada em vigor, da regulamentação do Poder Executivo.

A proposta ora sob análise não atende, requisitos formais insuperáveis, para ser considerada como regulamentadora da matéria discutida, no ponto específico, concessão do serviço público, o que, no entender deste parecerista, é prejudicial ao prosseguimento do processo legislativo, porque a alteração na Lei Orgânica deve ser priorizada, e o presente modelo de proposta deve ser substituído por LEI COMPLEMENTAR com força regulamentadora, na forma como desenvolvida neste parecer, ou como melhor aprouver ao setor jurídico do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 16

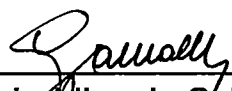
GP

Portanto, como dito acima, a *Regulamentação* da matéria é indispensável, e desde logo deixa claro que o projeto, para seguir o normal curso legislativo precisaria de prévia e régia regulamentação, como determina a Lei, ao que se acrescentam as demais observações acima para apreciação.

É como vejo.

Marataízes, em 28 de agosto de 2017.

Edmilson Gariolli – OAB-ES 5.887


Assessor Jurídico do Gabinete
da Presidência, Mesa Diretora e Plenário.

A especial atenção do Dr. Thiago Pereira Sarmiento, Procurador Geral desta Câmara Municipal, para que exare sua respeitável opinião, quando à admissibilidde do projeto e pontos realçados no parecer.

*Ratifico e adoto - A como sendo meu
parecer jurídico*
29/08/2017


Dr. Thiago Sarmiento
Procurador Geral da
Câmara Municipal de Marataízes

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

JUNTADA

(Proc. nº 15.785/2017
Junto, nesta data, a estes

Autos Emenda suplicatória
mob- protocolo nº 16.187/2017

Marataizes ES, 25.09.2017

Ruffato

SECRETARIA MUNICIPAL DE
CIVIL
MARATAIZES - ES

Boletim de Notícias

Atividade
Cultural

Atas 21 de Setembro de 2017

nº 013/2017

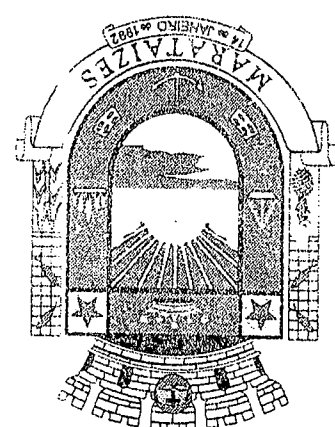
Supressiva ao Projeto de Lei Complementar

Assunto: Mensagem nº 035/2017 - Emenda

Requerente: Robertine Batista da Silva

Protocolo: 16.187/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Assinado



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



Maratáizes/ES, 19 de setembro de 2017.

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 16.187/17

Data: 21 109 1 2017

Protocolista: [assinatura]

MENSAGEM Nº 035/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Tenho a honra de submeter a prestimosa apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em conformidade com o que dispõe o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 178 e 179, § 1º, **Emenda Supressiva** a parte do texto do inciso I do artigo 64 – A, do projeto de Lei Complementar nº 13/2017, enviado através da mensagem de nº 24/2017.

A supressão que se pretende é das palavras: “*inclusive concessões, permissões e autorizações*”, e tem a finalidade de evitar que a norma proposta conflite com outros dispositivos vigentes.

Assim, solicito a este colendo Parlamento que aprovem o Projeto de Lei Complementar, para que a Administração Pública Municipal possa melhor cumprir seu papel.

Respeitosamente.

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Ao Exmo.

Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

Secretaria de Governo



EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2017

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O inciso I do artigo 64 – A, do projeto de Lei Complementar nº 013/2017, passa a ter a seguinte redação;

Art. 64 - A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:

I - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos;

Art.2º - Os demais Artigos permanecem inalterados.

Marataízes/ES, ____ de _____ de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAIZES - ESPÍRITO SANTO

REMESSA

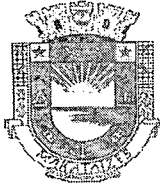
PROC. Nº 16-18+/2017

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

ao Gabinete

MARATAIZES-ES: 21 DE Setembro DE 2017

Severino de Jesus



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo




DESPACHO

Protocolo nº 16.187/2017

Retorna-se ao Assessor Jurídico, para análise e parecer quanto a Mensagem nº 035/2017/Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 013/2017.

Maratáizes, 25 de setembro de 2017.

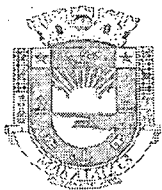

Willian de Souza Duarte
Presidente da C.M.M.
Biênio 2017/2018

JA Presidente,

A EMENDA SUPRESSIVA CORRIGE
DISTORÇÃO ANTES APONTADA, MAS, NÃO REQU
LAMENTA A MATÉRIA EM TODA SUA EX
TENSÃO. POR ISSO, RATIFICO, O PARECER DE
FLS 08/16, NO MAIS.

DO PA DA CMM, DE TITULO A SARMENTO
MARATÁIZES Em 02/10/17





Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



PARECER EM CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL

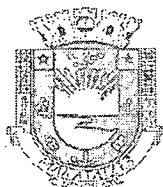
E

**COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E
TOMADA DE CONTAS**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 13/2017, sob protocolo nº 15.785, datado em 18/08/2017, de autoria do Ilustre Prefeito Municipal de Maratáizes-es , que "ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DA LEI Nº 1564/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Conforme se extrai do parecer jurídico acostado, não há vício de iniciativa, pois foi proposto pelo Chefe do Executivo Municipal.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE
Nº 04

[Handwritten signature]

A Procuradoria ainda se manifestou contrariamente ao ponto da concessão, e também que para ser aprovada, dependerá do *quórum* de maioria absoluta dos parlamentares.

É o breve relatório.

PARECER DO RELATOR

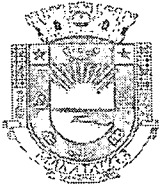
Quanto ao mérito, o presente entendo que o projeto obedece aos requisitos de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade nas proposições, não apresentando nenhum vício de ordem formal ou material, e não encontrando óbices à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Deste modo, voto pelo prosseguimento do projeto de lei, e no mérito entendo como necessário e opino pelo normal curso legislativo da proposição.

É como voto.

VOTO DAS COMISSÕES

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, Vice-Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Eminentíssimo Relator.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

FOLHA DE

Nº 05

figli

O Sr. Vereador CARLOS ERLEI SANTANA, membro da Comissão de Constituição e Justiça e: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador ROGÉRIO VIANA ALVES, presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador VALTER ARAÚJO VIDAL, Vice-presidente da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

O Sr. Vereador DIRLEI MARVILA DOS SANTOS, membro da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas: - Acompanhou o voto do Relator.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação Final, e, a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, por unanimidade entendem que o Projeto de Lei Complementar nº. 13/2017, é legal e constitucional, opinando pelo encaminhamento da proposição ao Plenário, para discussão e votação, ressaltando apenas, que para ser aprovada, dependerá do quórum de maioria absoluta, presente a maioria absoluta dos parlamentares.

Marataízes, 25 de setembro de 2017.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



[Signature]
FARLEY PEREIRA XAVIER

Presidente da CCJ

[Signature]
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS

Vice-Presidente da CCJ/ Membro da Comissão de Finanças

[Signature]
CARLOS ERLEI SANTANA

Membro da CCJ

ROGÉRIO VIANA ALVES

Presidente da Comissão de Finanças

[Signature]
VALTER ARAÚJO VIDAL

Vice Presidente da Comissão de Finanças



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

CERTIFICO que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017**, que “*Altera os artigos, parágrafos e incisos da Lei Nº 1.564/2013 e dá outras providências*” **foi lido** em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário “Elias da Silva”, desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes/ES, em 03 de outubro de 2017.


MARILUCE DA SILVA REIS
Servidora da C.M.M



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 08

Jidel

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2017**, que “*Que altera os Artigos, Parágrafos e Incisos da Lei Nº 1.564/2013 e dá outras providências*”, foi discutido em Sessão Ordinária na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

ADEMILTON RODOVALHO COSTAsim
ANDRÉ LUIZ SILVA TEIXEIRA.....sim
BRUNO MACHADO DA COSTA.....sim
CARLOS DE FREITAS FERNANDES.....sim
CARLOS ERLEI SANTANA.....sim
DIRLEI MARVILA DOS SANTOS.....sim
EDMO CARLOS BRANDÃO MENDES.....ausente
FARLEY PEREIRA XAVIER.....sim
JORGE MARVILA.....sim
ROGÉRIO VIANA ALVES.....sim
THIAGO SILVA ALVES.....sim
VALTER ARAÚJO VIDAL.....sim
WILLIAN DE SOUZA DUARTE.....**Presidente**

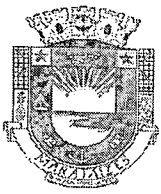
DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, **APROVAR** por unanimidade dos vereadores presentes o **Projeto de Lei Complementar nº 13/2017**, de autoria do Executivo Municipal.

O referido é verdade.

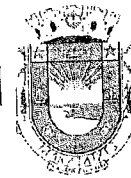
Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 03 de outubro de 2017.


WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Presidente da C.M.M.



Câmara Municipal



REQUERIMENTO
Nº 038946/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE
MARATAÍZES

AUTOGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR
44/2017

06/10/2017
13:35:51

Chave de acesso consórcio WEB
197821173/2017

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017

FOLHA DE

Nº 09

ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS
E INCISOS DA LEI Nº 1.564/2013 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATAÍZES, Estado do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 61 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL é órgão de Administração Geral, diretamente ligado ao Chefe do Executivo, tendo por finalidade estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança e trânsito no município de Marataízes, competindo-lhes especificamente:

Art. 2º - Fica acrescido o inciso III ao art. 62 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art.62 (...)

I - (...)

II - (...)

III – Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana

Art. 3º - Fica alterado o art. 64 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I, do art. 64, passa a vigorar com a seguinte redação.

I - Prestar assessoramento pessoal ao Prefeito Municipal em assuntos de Segurança;

§ 2º - Revoga o inciso VII, do art. 64.

Art. 4º Fica criado o artigo 64-A, com a seguinte redação:

Art. 64 - A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:



Câmara Municipal de Marataízes

FOLHA DE

Nº 20

I - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos;

II – fiscalização do trânsito;

III – operacionalização do tráfego e trânsito;

IV – criação, estruturação e funcionamento da JARI (Junta administrativa de Recursos de Infração), mediante regulamentação em legislação própria.

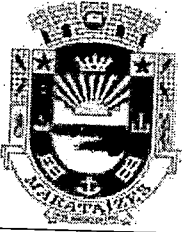
Parágrafo único – A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, cujos cargos de coordenador serão ocupados por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento).

Art. 5º - As despesas com a aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício 2018.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 04 de Outubro de 2017.

WILLIAN DE SOUZA DUARTE
Presidente da C.M.M



DIÁRIO OFICIAL

FOLHA DE

Nº 11

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

www.marataizes.es.gov.br

ANO XII - Nº 2350 - MARATAÍZES - ES - terça-feira - 17 de outubro de 2017
Criado pela Lei Municipal - Nº. 872/2005 - Distribuição Gratuita

PODER EXECUTIVO

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.957 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E INCISOS DA LEI Nº 1.564/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 61 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL é órgão de Administração Geral, diretamente ligado ao Chefe do Executivo, tendo por finalidade estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança e trânsito no município de Marataízes, competindo-lhes especificamente:

Art. 2º - Fica acrescido o inciso III ao art. 62 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art. 62 (...)

I - (...)

II - (...)

III - Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana

Art. 3º - Fica alterado o art. 64 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I, do art. 64, passa a vigorar com a seguinte redação

I - Prestar assessoramento pessoal ao Prefeito Municipal em assuntos de Segurança;

§ 2º - Revoga o inciso VII, do art. 64.

Art. 4º Fica criado o artigo 64-A, com a seguinte redação:

Art. 64 - A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:

I - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos;

II - fiscalização do trânsito;

III - operacionalização do tráfego e trânsito;

IV - criação, estruturação e funcionamento da JARI (Junta administrativa de Recursos de Infração), mediante regulamentação em legislação própria.

Parágrafo único - A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, cujos cargos de coordenador serão ocupados por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento).

Art. 5º - As despesas com a aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício 2018.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 17 de outubro de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

DECRETOS

DECRETO-E Nº 569 DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL COM A FINALIDADE DE REALIZAR PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Nomeia a Comissão Especial com a finalidade de realizar processo seletivo simplificado para o cargo de Salvavidas, nos termos do Art. 37, Inciso I, X da CF/88, e das Leis Municipais números 1.355/2010, 1.296/2010, 1.541/2012, 1.618/2013 e 1.886/2016, bem como em conformidade com

MUNICÍPIO DE MARATAÍZES - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo
Gabinete do Prefeito

FOLHA DE
Nº 12
Ridel

PLC B/17

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.957 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL Nº 2350
NO DIA: 17 / 10 / 2017
RESPONSÁVEL

ALTERA ARTIGOS, PARÁGRAFOS E
INCISOS DA LEI Nº 1.564/2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o *caput* do art. 61 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 61 - A SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E SEGURANÇA PATRIMONIAL é órgão de Administração Geral, diretamente ligado ao Chefe do Executivo, tendo por finalidade estabelecer políticas, diretrizes e programas de segurança e trânsito no município de Marataízes, competindo-lhes especificamente:

Art. 2º - Fica acrescido o inciso III ao art. 62 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

Art.62 (...)

I - (...)

II - (...)

III - Diretoria de Gestão da Mobilidade Urbana

Art. 3º - Fica alterado o art. 64 da Lei 1.564 de 17 de janeiro de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

§ 1º - O inciso I, do art. 64, passa a vigorar com a seguinte redação

I - Prestar assessoramento pessoal ao Prefeito Municipal em assuntos de Segurança;

§ 2º - Revoga o inciso VII, do art. 64.



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo



Gabinete do Prefeito

Art. 4º Fica criado o artigo 64-A, com a seguinte redação:

Art. 64 - A - Compete à Diretoria de Gestão da Modalidade Urbana:

- I - planejar, executar e controlar os serviços municipais de trânsito e transportes públicos;
- II - fiscalização do trânsito ;
- III - operacionalização do tráfego e trânsito;
- IV - criação, estruturação e funcionamento da JARI (Junta administrativa de Recursos de Infração), mediante regulamentação em legislação própria.

Parágrafo único - A diretoria de que trata o caput contará na sua estrutura organizacional com a Coordenadoria de Fiscalização de Trânsito, Coordenadoria de Operacionalização de Tráfego e Trânsito e Coordenadoria Administrativa, cujos cargos de coordenador serão ocupados por servidores efetivos da Guarda Civil Municipal, ficando o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação de até 40% (quarenta por cento).

Art. 5º - As despesas com a aplicação desta Lei Complementar serão custeadas com recursos das dotações orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício 2018.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrário.

Marataízes/ES, 17 de outubro de 2017

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Maratáizes
Estado do Espírito Santo
Secretaria de Governo



Maratáizes/ES, 06 de novembro de 2017

PMM/AJP/GABINETE/PREFEITO/OF. Nº 055/2017

Exmo. Sr. WILLIAN DE SOUZA DUARTE
MD Presidente da Câmara Municipal de Maratáizes/ES

Assunto: Remessa de Lei

Câmara Municipal de Maratáizes
Protocolo nº 16.477/2017
Data: 06/11/17
Protocolista: [Signature]

Remeto ao Poder Legislativo Municipal as seguintes Leis:


LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1.957 DE 17 DE OUTUBRO DE 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes, e Sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial foi realizada no dia 17 de outubro, sob o nº 2.350;

LEI DE Nº 1.958 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes, e Sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial foi realizada no dia 30 de outubro, sob o nº 2.360;

LEI COMPLEMENTAR DE Nº 1.959 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes, e Sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial foi realizada no dia 30 de outubro, sob o nº 2.360.

LEI DE Nº 1.960 DE 30 DE OUTUBRO DE 2017, aprovada pela Câmara Municipal de Maratáizes, e Sancionada pelo Chefe do Executivo Municipal, cuja publicação no Diário Oficial foi realizada no dia 10 de novembro, sob o nº 2.361.

Atenciosamente.


Julliana Amaral de Aguiar
Assessora J. Parlamentar